

PROCESSO Nº: 1071554
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO
ANO REF: 2019

I- INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Representação, fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/973v, oferecida por Cristina Andrade de Melo, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, diante de supostas irregularidades praticadas na gestão de Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito Municipal de Itambacuri (gestão 2017/2020) e em gestões anteriores.

Exame técnico inicial realizado às fls. 979/988v.

Em síntese, o Ministério Público de Contas apontou as seguintes irregularidades (fls. 07v./08):

- I.** Contratação indiscriminada e indevida de servidores temporários sem amparo em “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, bem como ao art. 2º da Lei Municipal n. 440/2007;
- II.** Contratação de servidores temporários sem processo seletivo prévio, em ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;
- III.** Contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006;

- IV.** Alto índice de contratação temporária de profissionais da educação, a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia 18.1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)
- V.** Lei Municipal n. 731/2015 e art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 440/2007;

II. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa alega em síntese:

Inexistência de irregularidades que não há indícios que os atos praticados pela administração municipal relativos à gestão de pessoal tenha sido praticados à margem da legalidade e que os contratos temporários dos Processos de seleção foram realizados na forma da lei.

Cita e anexas diversas cópias de editais, contratos e Edital do Concurso Público n.º 01/2019 para provimento de diversos cargos.

Faz referência a judicialização do Concurso Público n.º 001/2002 sobre a exoneração dos Servidores Efetivos em cumprimento à Declaração Judicial que trouxe instabilidade e insegurança jurídica, com isto houve a declaração de emergência administrativa.

Que em 2603/2006 foi ajuizada Ação Anulatória do Ato Administrativo, processos n.ºs 01977.12.2006.8.13.0327 e 0195531.69.2006.8.13.03227 em face do Município de Itambacuri com o objetivo de obter a anulação do Decreto Municipal n.º 040/2005 o qual havia decretado a nulidade do Concurso Público n.º 001/2002 tornando-se ineficaz as portarias e termo de posse dos candidatos aprovados; com a decisão do TJMG que acolheu a legalidade do Decreto que anulou o concurso público, sendo interposto Recurso Extraordinário ao STF que transitou em julgado em 09/02/2019 reconhecendo a validade do Decreto Municipal.

Inconformado com o cumprimento da decisão judicial pelo Prefeito o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais impetrou Mandado de Segurança com vistos de prosseguir com os direitos dos servidores efetivados pelo concurso público 001/2002 onde foi deferido eles permanecerem por doze meses a partir de 11/10/2018.

Análise

De toda a documentação juntada e dos argumentos expendidos não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas na Representação.

Com a anulação do Concurso Público n.º 011/2002 efetivado pelo Decreto n.º 040/2005 o que objetivou diversas ações, findando com o transito em julgado do Recurso Extraordinário em 09/02/2017.

Processo n.º 0195531.69.2006.8.13.0327 (fls. 1006/1006v) Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itambacuri contra a decisão do Prefeito em exonerar os servidores em cumprimento de decisão judicial em que obtiveram êxitos parcialmente, sendo-lhes concedidos a prorrogação do prazo para exoneração de 30 (trinta) dias para 12 (doze) meses e para a Prefeitura deflagre e finalize novo concurso (fls.1010/1012).

Relaciona às fls. 1007/1008 nomes de funcionários, informando datas de nascimentos, tempos para aposentadoria e vencimentos.

O Concurso Público n.º 001/2019 (fls. 1039/1061) para a contratação de diversos cargos da Administração foi suspenso conforme Decreto n.º 072/2019, por causa da pandemia nos termos do Decreto Municipal n.º 17/2020 (fl. 1038). Ressalta, também, que o Edital do Concurso não se encontra assinado.

Os editais juntados às fls. 1065/1090v para contratação de professores e nutricionista, realizados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, são cargos de função permanente, também, não se fez constar da publicação a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação de servidores temporários sem processo seletivo prévio ofende aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, A contratação há de ser efetivada por tempo determinado e deve ser sempre acompanhada da motivação, conforme determina o art. 37 e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegação de que a judicialização do concurso de 2002, não é razão suficiente e nem justifica a não realização de concurso. Com isto o Representado continuou realizado inúmeras contratações ilegais.

No caso, apesar dos editais juntados as contratações não foram realmente feitas mediante processo seletivo público, conforme determina a legislação em vigor, configurando irregularidades na escolha dos profissionais, podendo ocorrer o favorecimento das pessoas escolhidas aos cargos. Além disso, não foi comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante do exposto, reitera o estudo técnico de fls. 979/988v, concluindo pela **procedência da Representação**.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que os documentos juntados e as alegações expostas pela defesa não são suficientes para elidir as irregulares apontados na Representação que são passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I c/c o art. 85,III, da Lei Orgânica desta Corte.

À consideração superior.

3º CFM, 21 de outubro de 2021.

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC 1787-3